

Ofício nº. /2008-**SINPECPF**

Brasília, 17 de abril de 2008

A Sua Senhoria o Senhor  
Doutor **LUIZ FERNANDO CORREA**  
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal  
Brasília-DF

Assunto: **Incidência do Imposto de Renda**

Senhor Diretor-Geral

O **Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal – SINPECPF**, , neste ato representado por sua presidente, , vem, à presença de V. Sa., dizer e requerer o que segue:

Ocorre que seus filiados vêm suportando sistemáticos descontos em seus vencimentos, proventos benefícios, a título de incidência do imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, tais como o abono de permanência e auxílio-creche.

Diz a Constituição Federal de 1988:

*Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III – renda e proventos de qualquer natureza;*

Perscrutando-se, na teoria geral do direito tributário, qual o fato gerador do imposto de renda, verifica-se que é a "*aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*".<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 226.

A conceituação de renda, então, assume notável importância em relação à incidência do imposto respectivo. Tal expressão revela-se, no exame da doutrina e da jurisprudência mais balizadas, como um conceito jurídico perfeitamente delimitado. Com efeito, a doutrina não vacila em atrelar a noção de renda à noção correlata de "acréscimo patrimonial", na mesma linha do que faz o Código Tributário Nacional ao referir:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.***  
(grifamos)

Resulta daí que o fato necessário à incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, no ordenamento jurídico brasileiro, é a ocorrência de um acréscimo patrimonial, **que não ocorre em se tratando de verbas de natureza indenizatória.**

Diante disso, e considerando que as verbas de natureza indenizatória têm por objetivo único ressarcir o trabalhador, e não lhe proporcionar renda (acréscimo patrimonial), cumpre abordar a vedação ao confisco, princípio acolhido pela Constituição da República:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Assim sendo, demonstra-se ilegal que este Órgão não faça incidir sobre as parcelas de natureza indenizatória recebidas pelos filiados da entidade sindical ora requerente, em especial sobre o abono de permanência e o auxílio-creche, o imposto de renda.

**ANTE O EXPOSTO**, requer:

**a) o deferimento do presente requerimento**, para que esta intuição Policial Federal adote todas as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a incidência do imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória recebidas pelos filiados da entidade, em especial sobre o abono de permanência e o auxílio-creche;

**b)** que a resposta ao presente requerimento seja dada no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da chancela de recebimento pelo órgão, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.051/95.

Atenciosamente,

**Francisca Hélia Leite Carvalho Casseiro**  
Presidente